LEI COMPLEMENTAR

Município de Cruz das Almas • Bahia

LEI COMPLEMENTAR Nº 3216, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

"Institui a carreira do Grupo Administração Tributária do Município de Cruz das Almas e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece as normas pertinentes à Administração Tributária no âmbito do Município de Cruz das Almas, em conformidade com os artigos 37, inciso XXII e 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º - A Administração Tributária, atividade de natureza típica e exclusiva de Estado, essencial ao funcionamento do Município de Cruz das Almas, integra sua administração direta vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda e compete-lhe, privativamente:
I - A tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança administrativa de impostos, taxas, contribuições de melhoria e demais prestações compulsórias de natureza tributária previstas em lei;
II - O gerenciamento privativo dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e dos demais bancos de dados econômico-fiscais de contribuintes, autorizando e homologando diretamente sua implantação e atualização;

Município de Cruz das Almas • Bahia

III - A orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público, na área tributária;

IV - A elaboração de sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados à competência tributária municipal;

V - A emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos tributários;

VI - A manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação de natureza tributária prevista na legislação tributária;

VII - O planejamento, o controle e a efetivação de registros e lançamentos financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

VIII - O gerenciamento e acompanhamento de desenvolvimento de software que visem dinamizar as atividades da administração tributária;

IX - O planejamento da ação fiscal;

X - A apreciação de pedidos de:

a) Regimes especiais, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

b) Isenção.

XI - A solução de consultas tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal;

XII - A assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, ressalvadas as competências da Procuradoria Geral do Município;

XIII - O acompanhamento das transferências provenientes da participação do Município na arrecadação dos tributos da União e do Estado da Bahia;

XIV - A atividade examinadora das formalidades dos processos administrativos tributários, tendente à preparação para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

XV - A auditoria da rede arrecadadora;

XVI- A auditoria interna e a correição, no âmbito de sua competência;

XVII - O pronunciamento decisório:

a) No âmbito de processos administrativos tributários;

b) Nos requerimentos de quaisquer benefícios fiscais.

Município de Cruz das Almas • Bahia

XVIII - Exercer, no âmbito das competências atribuídas ao Município pela legislação federal, as atividades relacionadas à administração, fiscalização, arrecadação, cobrança e acompanhamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), inclusive perante o Comitê Gestor do IBS.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A Administração Tributária do Município buscará a atuação integrada com as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compartilhando ações, cadastros e informações econômico-fiscais.

Art. 4º - A precedência da Administração Tributária e de seus servidores de carreira, no exercício de sua competência, prevista no inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I - Na garantia de acesso preferencial a livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do Poder Executivo;

II - Na concessão de prioridade à apuração e ao lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, na hipótese de sobre eles incidirem procedimentos administrativos concorrentes;

III - No recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da administração pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

TÍTULO II
DA CARREIRA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Município de Cruz das Almas • Bahia

Art. 5º - Fica instituída como carreira específica da Administração Tributária, em conformidade com o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Cruz das Almas, a carreira do Grupo Administração Tributária, desde já integrada no Quadro Permanente da Prefeitura de Cruz das Almas, revestida das seguintes características:

I - É típica, exclusiva de Estado e essencial ao funcionamento do município;

II - Aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária, o exercício das competências relacionadas no art. 2º, I a XVII desta Lei Complementar.

Art. 6º - O plano de carreira e remuneração do Grupo Administração Tributária tem por finalidade democratizar as oportunidades de desenvolvimento profissional, implantar o sistema de mérito e incentivar a qualificação e a eficiência do servidor, com fundamento nas seguintes premissas:

I - Identidade entre o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções;

II - Competência profissional identificada com a carreira e a realização pessoal;

III - Compensação salarial justa e compatível com a complexidade do conteúdo do cargo e a capacitação, experiência e especializaçãorequeridas para o desempenho da função.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO
Seção I
Da Carreira

Art. 7º - A carreira do Grupo Administração Tributária é composta pelos seguintes cargos:

I - Auditor Fiscal de Tributos;

II - Fiscal de Tributos Municipais;

Município de Cruz das Almas • Bahia

Seção II

Do Sistema e Plano de Carreira

Art. 8º - O sistema e plano de carreira do Grupo Administração Tributária estabelece uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do servidor em classes e em referências, dentro de seu cargo, orientando-o para sua realização profissional.

Art. 9º - A investidura nos cargos mencionados no art. 7º desta Lei Complementar dar-se-á por nomeação, na classe e na referência inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a Lei Complementar nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, com o preenchimento, até a data da posse, do seguinte requisito:

I - Para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ter concluído uma graduação de nível superior em curso Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Direito, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II - Para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais, ter concluído curso de nível médio reconhecido pelo Ministério da Educação;

Seção III

Das Atribuições, Das Prerrogativas, Das Garantias, Dos Deveres e Das Proibições

Subseção I

Das Atribuições

Art. 10 - São atribuições dos cargos de:

I - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS:

a) Constituir crédito tributário, mediante lançamento por homologação, declaração, de ofício, inclusive por emissão eletrônica e demais modalidades;

b) proceder revisão de ofício e homologar, quando for o caso, nos termos da legislação tributária;

c) Aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder ao exame e à revisão das

Município de Cruz das Almas • Bahia

declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

d) lavrar intimação, auto de infração, notificação e demais termos que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;

e) atuar em plantão fiscal para atendimento e orientação do contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária, bem como outras atividades afins;

f) realizar as atividades de lançamento, fiscalização, cobrança de tributos instituídos por outros entes federados e o contencioso administrativo;

g) Emitir informações, pareceres, proferir pronunciamento nos pedidos de consultas diversos, participar de perícias e assistência técnica tributária ou fiscal, em processos administrativos ou judiciais;

h) compor o conselho e presidir, quando designado, o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão competente para julgar, em segunda instância, os recursos em matéria tributária;

i) Rever o lançamento e modificá-lo, quando for o caso, nos termos da legislação tributária;

j) estimar e arbitrar a base de cálculo dos impostos municipais;

k) promover o acompanhamento e a apuração do Índice do Valor Adicionado – IVA, para fins de determinação do índice de participação do Município da parcela dos 25% do ICMS destinado aos municípios;

l) Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos, sistemas informatizados e atividades de inteligência fiscal;

m) Elaborar pareceres técnicos em processos administrativos tributários, quando designado;

n) solicitar e auxiliar nas atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação, quando na ausência ou impedimento de servidor responsável, e por determinação da autoridade superior.

II - FISCAL DE TRIBUTOS:

a) Fiscalizar tributos da fazenda pública, inspecionando documentos, mercadorias em trânsito, atuando infratores, instaurando processos administrativos-fiscais, zelando pela arrecadação do município;

b) Executar tarefas de fiscalização municipal, inspecionando estabelecimentos comerciais,

industriais e de prestação de serviços;

c) Examinando rótulos, faturas, selos de controle, notas fiscais e outros para defender os interesses do Município e da economia popular;

d) Fiscalizar sorteios, concursos, vendas e promessa de vendas de direitos e outras modalidades de captação de poupança, procedendo às necessárias verificações e sindicância para defender a economia popular;

e) Autuar contribuintes em infração, instaurando processo administrativo-fiscal e providenciando as respectivas notificações para assegurar o cumprimento das normas legais;

f) Fiscalizar tributos e documentos fiscais de interesse do Município;

g) Executar outras atividades correlatas

Subseção II

Das Prerrogativas

Art. 11 - São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e de Fiscal de Tributos Municipais:

I - Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

II - Requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

III - Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

IV - Não sofrer imposição que resulte em desvio de função.

Subseção III

Das Garantias

Art. 12 - São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

Município de Cruz das Almas • Bahia

I - Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II - Autonomia técnica e independência funcional;

III - Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos;

IV - Justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

Subseção IV

Dos Deveres

Art. 13. São deveres dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos Municipais:

I - Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

II - Observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;

III - Declarar-se em suspeição:

a) Quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

b) Nas situações previstas no art. 15 desta Lei Complementar.

IV - Representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais.

Parágrafo único - A declaração de suspeição mencionada no inciso III desde artigo, será encaminhada, com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do chefe imediato e, quando for o caso, do Secretário da Fazenda.

Subseção V

Das Proibições

Art. 14 - É proibido aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e de Fiscal de Tributos Municipais atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I - Em que é parte, ou tenha qualquer interesse;

Município de Cruz das Almas • Bahia

II - Onde seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
III - Nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 15 - O sistema de desenvolvimento funcional na carreira do Grupo Administração Tributária tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do servidor, no cargo e na carreira, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 16 - São modalidades de desenvolvimento funcional a progressão e a promoção.
Parágrafo único - As modalidades de desenvolvimento funcional previstas no caput são independentes entre si, a ocorrência de uma não interfere no prazo intersticial da outra.

Seção II
Da Promoção e da Progressão

Art. 17 - A promoção e a progressão dos servidores da carreira do Grupo Administração Tributária seguirão os mesmos critérios daqueles estabelecidos pelo Estatuto e Plano de Carreira do Servidor Público Municipal do Município de Cruz das Almas – BA.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18 - A remuneração dos servidores que integram os cargos da carreira do Grupo

Município de Cruz das Almas • Bahia

Administração Tributária estrutura-se pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias a que o servidor tiver direito, nos termos da legislação municipal.

§1º - O Adicional de Produtividade Fiscal é vantagem pecuniária inerente aos cargos de Auditor Fiscal de Tributos e de Fiscal de Tributos Municipais.

§2º - Ficam garantidas, aos atuais servidores que ocupam os cargos de Auditor Fiscal de Tributos e de Fiscal de Tributos Municipais, todas as vantagens pessoais adquiridas por leis específicas, ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

§3º - A remuneração prevista neste artigo respeitará o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Seção II
Da Fixação Dos Vencimentos

Art. 19 - O vencimento base de cada cargo corresponde aos valores expressos na tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Seção III
Do Adicional de Produtividade Fiscal

Art. 20 - O Adicional de Produtividade Fiscal será atribuído mensalmente aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e aos Fiscais de Tributos Municipais como incentivo à obtenção de melhores resultados nas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 21 - O Adicional de Produtividade Fiscal será concedido ao servidor detentor do cargo de Auditor Fiscal de Tributos e do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, pelo desempenho do exercício das atividades previstas nesta Lei Complementar, e tem como pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento e da sistemática da fiscalização tributária, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco e estimular o crescimento da receita municipal.

Município de Cruz das Almas • Bahia

§1º - O Adicional de Produtividade Fiscal é o Valor Referente ao Desempenho Coletivo - VDC.

§2º - O Adicional de Produtividade Fiscal será calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração.

§3º - Na concessão das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 81, da Lei Complementar nº 01, de 21 de fevereiro de 1995, os valores serão apurados pela média do Adicional de Produtividade Fiscal, percebida pelos demais membros do respectivo cargo integrante da carreira.

§4º - Não será devido o adicional de Produtividade Fiscal ao servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo e função, salvo se nomeado para ter exercício em cargo em comissão no âmbito da estrutura da Secretaria da Fazenda.

§5º - Não sendo possível o cálculo na forma do parágrafo anterior, os valores serão apurados pela média do Adicional de Produtividade Fiscal, percebida pelos demais membros do respectivo cargo integrante da carreira.

Art. 22 - As informações pertinentes ao Adicional de Produtividade Fiscal deverão estar disponíveis, a qualquer tempo, aos servidores detentores de cargo da carreira do Grupo Administração Tributária.

Subseção I

Do Valor Referente ao Desempenho Coletivo

Art. 23 - O Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC) é auferido conforme Lei n° 2886, de 02 de junho de 2022.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais e os Fiscais de Tributos Municipais manterão a referência em que se encontram posicionados, dentro da classe

Município de Cruz das Almas • Bahia

em que forem enquadrados.

Art. 25 - O Grupo de Administração Tributária é composto por 3 (três) cargos efetivos de Auditor Fiscal de Tributos e 07 (sete) cargos efetivos de Fiscal de Tributos Municipais.

§1º - Os servidores do Grupo Administração Tributária cumprirão carga horária de 40 horas semanais.

§2º - Na composição da jornada de trabalho do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, observar-se-á o limite de 1/5 (um quinto) da carga horária para o desempenho das atividades em regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§3º - Para os fins do disposto no §2º, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora do local de trabalho, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§4º - A natureza especial e a complexidade das atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, que exigem autonomia, mobilidade, flexibilidade de horários, e a necessidade de realização de diligências, inspeções e trabalhos externos fora das dependências da administração, ou em horários que não se limitam ao expediente padrão, desobriga o Auditor Fiscal de Tributos do registro e controle de frequência por meio de ponto eletrônico ou manual, sendo o efetivo exercício de suas atribuições aferido pelos resultados de suas atividades funcionais.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal, bem como efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei Complementar.

Art. 27 - Fica autorizada a participação de servidores de carreira no Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Parágrafo único - É permitida a cessão de servidores da carreira para outros órgãos da administração pública, sem prejuízo da remuneração integral e das vantagens do cargo efetivo.

Município de Cruz das Almas • Bahia

Art. 28 - As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta Lei serão regidas subsidiariamente pelo Estatuto e Plano de Carreira do Servidor Público Municipal do Município de Cruz das Almas – BA.

Gabinete do Prefeito de Cruz das Almas, em 01 de outubro de 2026

EDNALDO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal